

Proc. TC-024.944/2014-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix – PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2006.

O responsável foi citado para justificar:

a) a ocorrência de saques da conta específica do PEJA em favor do município (R\$ 62.258,60);

b) a ausência de aplicação financeira dos recursos (R\$ 388,75).

Analisadas as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Apolinário (peça 11), a unidade técnica entendeu afastado débito no montante de R\$ 42.865,40, tendo em vista o responsável ter demonstrado que esses recursos foram destinados ao pagamento de professores.

Com relação ao restante do débito, propôs a irregularidade das contas, com a condenação do Sr. Apolinário ao seu ressarcimento, sem prejuízo de imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta aquiescência parcial à proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica. Explico.

Consoante o demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 10-12), os seguintes pagamentos tiveram como favorecida a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix-PB, totalizando R\$ 62.258,60:

Folha de pagamento	Cheque	Data	Valor (R\$)
Fevereiro/2006	850105	25/5/2006	5.541,00
Março/2006	850106	25/5/2006	5.541,00
Abril/2006	850107	25/5/2006	6.464,40
Maió/2006	850111	20/6/2006	6.464,40
Junho/2006	850114	20/7/2006	6.464,40
Julho/2006	850115	25/8/2006	6.464,40
Agosto/2006	850118	25/10/2006	6.464,40
Setembro/2006	850120	20/11/2006	6.464,40
Novembro/2006	850123	20/12/2006	5.925,80
Dezembro/2006	850124	20/12/2006	6.464,40

Em sua defesa, o responsável alegou que as despesas impugnadas foram realizadas com a finalidade de quitar as folhas de pagamento de fevereiro a dezembro/2006 dos professores

contratados por tempo determinado pelo município, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 023/2006. Nesse sentido, apresentou os seguintes documentos:

Folha de pagamento	Cheque	Data	Valor (R\$)	Peça 11, p.
Fevereiro/2006	850105	25/5/2006	5.541,00	10-13
Março/2006	850106	25/5/2006	5.541,00	14-17
Abril/2006	850107	25/5/2006	6.464,40	18-21
Maió/2006	850111	20/6/2006	6.464,40	22-24
Junho/2006	850114	20/7/2006	6.464,40	25-27
Julho/2006	850115	25/8/2006	6.464,40	28-30
Outubro/2006	850120	20/11/2006	6.464,40	31-33
Saldo do 13º salário	850123	20/12/2006	5.925,80	34-36
Novembro/2006	850124	20/12/2006	6.464,40	37-39

Consoante a unidade técnica, não teriam sido comprovadas as despesas de folha de pagamento dos meses de maio (porque não consta a relação dos professores), de julho (pois não há cópia do cheque) e de agosto (já que nenhuma documentação foi apresentada a respeito). À semelhança, não teria sido devidamente justificada a ausência de aplicação dos recursos financeiros. Em razão disso, manteve o débito pertinente a essas parcelas.

Aquiesço à unidade técnica com relação à manutenção do débito pertinente à folha de pagamento de agosto/2006, já que não foram apresentados documentos que comprovem a despesa.

No entanto, quanto aos meses de maio e julho, entendo de excessivo rigor o não afastamento do débito, visto que a documentação remetida, embora incompleta, permite concluir que os recursos foram utilizados para quitação das folhas de pagamento referentes a esses períodos.

Por fim, com relação à ausência de aplicação financeira, em razão da baixa materialidade da ocorrência e do fato de as parcelas dos recursos terem sido despendidas, em sua maioria, em menos de 30 dias após o crédito da ordem bancária (vide extratos à peça 2, p. 18-32), entendo que a irregularidade possa ser relevada, afastando o correspondente débito.

Em razão do exposto, divergindo, em parte, da Secex-PB, proponho:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Apolinário dos Antojos Neto;
- b) julgar irregulares as suas contas, com a condenação ao ressarcimento dos valores de R\$ 6.464,40 (data da ocorrência 25/10/2006), sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 22 de setembro de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral